



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003262/2009-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2013  
**Matéria** Imposto de Renda de Pessoa Jurídica  
**Recorrente** ELIVEL AUTOMOTORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REGISTROS CONTÁBEIS DIVORCIADOS DA REALIDADE. INEFICÁCIA PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. No direito tributário prevalece o princípio da primazia da realidade, de modo que a configuração do fato gerador deve levar em consideração os elementos materiais que constituem o negócio realizado.

A contabilidade não é uma verdade em si mesma, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada. Para dedução de uma despesa, consideração de uma receita ou pagamento realizado, não basta apenas a existência de um lançamento contábil. É necessário verificar se estes eventos (receitas, despesas ou pagamentos) efetivamente ocorreram no mundo dos fatos.

No caso concreto, demonstrado que os negócios jurídicos, cujas despesas foram deduzidas, não se efetivaram, é incabível a dedução.

MULTA ISOLADA e MULTA DE OFÍCIO. MESMA BASE DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada de que trata o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, II, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória 351, de 2007, é devida até o momento previsto para apuração do imposto devido. Verificado o fato gerador sem que o sujeito ofereça os rendimentos à tributação, não há o que se falar em multa isolada, mas sim em exigência dos tributos devidos com multa de 75%. Impossibilidade de aplicar, sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

**Recurso Voluntário Parcialmente Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Carlos Mozart Barreto Viana e Leonardo de Andrade Couto que negavam provimento integralmente. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexey Macorin Vivan.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto, Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Pelo que se extrai do auto de infração cuja cópia consta a partir da fl. 142, trata-se de exigência notificada à parte recorrente em 13/08/2009 (fl. 158), exigindo IRPJ e CSLL, em razão das infrações abaixo descritas, com o enquadramento legal que segue.

### CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS (fl.144)

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/2004	R\$ 16.052.905	75%

Enquadramento Legal: art. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, 377 e 378, I, II e III, do Regulamento do Imposto de Renda.

No que se refere à CSLL, tendo por base a mesma infração, foi identificado como enquadramento legal o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316 de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430 de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

### FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO (fl. 156)

Processo nº 19515.003262/2009-09  
Acórdão n.º 1402-001.375

S1-C4T2  
Fl. 0

31/12/2004 R\$ 766.523,38 75%

Enquadramento Legal: art. 841, incisos II, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda.

**MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (fl. 156)**

Data	Valor da Multa Isolada
31/08/2009 (sic).	R\$ 2.377.874,82

Enquadramento Legal: art. 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO (fl. 164).**

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, conforme Termo de Verificação e Constataçãõ Fiscal anexo .

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/2004	R\$ 364.429,90	75%
12/2004		

Enquadramento Legal: art. 841, incisos II, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda.

**MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (fl. 164)**

Data	Valor da Multa Isolada
31/08/2009 (sic)	R\$ 904.595,68

Em relação à glosa de despesas, pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fl. 131), nos lançamentos contábeis detectados no Razão Analítico do ano-calendário de 2004 foi constatado a compra de T.Bills entre os meses de maio e dezembro, e um lançamento de R\$ 16.052.905 referente à desvalorização do dólar (variação cambial passiva). Neste sentido, para efeito de relatório, transcrevo a seguinte passagem do Termo de Verificação:

*Analisando a informação sobre a desvalorização do dólar das operações com T.Bills à luz da resposta apresentada pelo contribuinte, datada de 17/06/09, destacamos:*

*- a empresa informa que a operação envolvendo os T. Bills foi desenvolvida, assinada e contabilizada pelas partes envolvidas em maio de 2004, entretanto para que surtisse efeitos no Brasil precisava de autorização do Banco Central, procedimento esse desconhecido pela diretoria financeira que administrava o Grupo CAO A à época.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- na tentativa de registro dos contratos no Brasil foi constatado que as empresas que estavam comprando os títulos somente poderiam adquirir tal empréstimo se o mesmo entrasse no Brasil através de fechamento de contrato de câmbio, fato que não aconteceria.

- o Grupo CADA decidiu não concretizar a operação - não houve entrada ou saídas de divisas no país - a operação tornou-se nula, uma vez que, embora os contratos tivessem sido assinados pelo Grupo somente produziriam efeitos legais após o aval da acionista estrangeira da CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., fato que não chegou a acontecer. Pelos esclarecimentos prestados pela empresa, conclui-se que não houve ingresso de T. Bills ou de divisas no país em 2004.

Ademais, nos lançamentos contábeis no Razão Analítico da Elivel, constata-se a informação sobre compra de T. Bills junto a várias empresas do Grupo Cacao, conforme contratos.

Destacamos aqui a informação da fiscalizada que, respondendo ao Item 3 da intimação, a qual solicitava a apresentação de documentos que comprovassem que os vendedores eram os reais titulares das T. Bills alienadas, declarou que, conforme mencionado na introdução a operação não foi concluída, logo não existe documentação, embora operações dessa natureza seja somente escriturais, não existem as cautelas dos títulos, assim como no Brasil.

Existe, portanto, a admissão de que os contratos mencionados na escrituração da Elivel não existem.

Por todo o exposto, há que considerar-se a ocorrência como lançamento meramente contábil, sem reflexos no Imposto de Renda, não podendo ser aceita como despesa financeira a variação cambial passiva, no valor de R\$ 16.052.905,00, informada na DIPJ/2005.

No que diz respeito à multa sobre base de cálculo estimada (fl. 135 do TVF), a autoridade fiscal destaca textualmente:

A fim de verificar a efetividade dos pagamentos declarados em DIPJ, realizamos pesquisas nos nossos sistemas e não constatamos informações de pagamentos ou declarações em DCTF das estimativas informadas na Declaração de Imposto de Renda.

....

Vale questionar com base em quais dados e informações o contribuinte baseou-se para apresentar a DIPJ retificadora.

Desconsideramos, portanto, por não comprovadas, as informações da DIPJ retificadora, baseando-nos nos dados da DIPJ original para a constituição do crédito tributário.

....

Por conseguinte, lançamos, em Auto de Infração, o valor do imposto informado na DIPJ, mais adicional, não declarado e não pago, uma vez descumprida a regra estabelecida pelo art. 222 do RIR/99, e a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa.

A Ficha 11 da DIPJ/2005, que trata do Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução traz, no mês de dezembro, o montante de R\$ 988.305,27 como Imposto de Renda apurado, valor que se repete na Ficha 12 A, onde se determina o cálculo do imposto.

Este valor está sendo cobrado no Auto de Infração (diminuído do IRR Fonte), com o acréscimo da multa de 75% determinada no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Imposto de renda informado na DIPJ em dezembro/04 = R\$ 607.383,16	
Adicional = R\$ 380.922,11	
Soma = R\$ 988.305,27	
(-) Imp. de Renda retido na Fonte = R\$ 221.781,89	
IRPJ = R\$ 766.523,38	
Multa 75% = R\$ 574.892,54	

Aplica-se ainda, no presente caso, a multa isolada no percentual de 50%.

#### Cálculo da multa isolada do IRPJ

R\$ 3.989.226,25 (imposto decorrente da glosa das variações cambiais passivas)

R\$ 766.523,38 (imposto informado na DIPJ)

R\$ 4.755.749,63 x 50% = 2.377.874,82

Quanto à CSLL, o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 138, aponta que a empresa “não recolheu a CSLL incidente sobre as bases de cálculos estimadas”, valor este cobrado no auto de infração com multa de 75%, conforme cálculos que transcrevo da fl. 138.

**Contribuição Social s/ L. Líquido em dez/04 = R\$ 364.429,90**  
**Multa 75% = R\$ 273.322,43**

...

#### Cálculo da multa isolada da CSLL

R\$ 1.444.761,45 (CSLL decorrente da glosa das variações cambiais passivas)

R\$ 364.429,90 (CSLL informada na DIPJ)

R\$ 1.809.191,35 x 50% = R\$ 904.595,68

Notificada do lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 163 e seguintes, alegando em síntese:

- Nulidade do procedimento administrativo;
- que é legítima a dedução de despesas com variação cambial passiva, em especial se considerarmos que as mesmas foram considerados acréscimos patrimoniais nas outras empresas do Grupo (processos 19515.003261/2009-56, 19515.003260/2009-10 e 19515.003259/2009-87);
- que no caso não cabe a exigência da multa isolada;
- que os tributos aqui exigidos devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não pode o fisco exigir tributo e dizer que estes não são dedutíveis;
- requer, de forma expressa, que este processo seja julgado simultaneamente com os processos nº 19515.003261/2009-56, 19515.003260/2009-10 e 19515.003259/2009-87).

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 984 e seguintes, por unanimidade de votos - exceto no que diz respeito à inclusão do valor da glosa de despesa para fins de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas em que a decisão foi por maioria, conforme declaração de voto – considerou IMPROCEDENTE a impugnação.

Intimada da decisão da DRJ, a empresa apresentou o recurso de fls. 1.025 e seguintes, alegando, em preliminar, a conexão deste processo com os de nº 19515.003261/2009-56, 19515.003260/2009-10 e 19515.003259/2009-87, por serem decorrentes do mesmo fato e, se as despesas com variação cambial não podem ser dedutíveis, no caso concreto, por inexistentes, à evidência que não podem ser consideradas acréscimos patrimoniais nas empresas PAULIVEL, S'MOTORS, HUNDAI e CAO A MONTADORA.

Quanto aos demais aspectos, inclusive no que diz respeito a alegação de nulidade, a empresa repisa os argumentos articulados quando da impugnação.

A Fazenda Nacional, apresentou as contra-razões de fls. 1.075 e seguintes, onde tece considerações relacionadas às operações com os T-Bills, ausência de pagamento de IRPJ e CSLL mensais por estimativa, assim como a multa isolada em face ao descumprimento desta obrigação.

Diz, ainda, que não se faz necessário reunir os processos 19.515.003262/2009-09; 19515.003261/2009-56, 19515.003260/2009-10 e 19515.003259/2009-87 para julgamento conjunto e que inexistente a alegação de nulidade suscitada pela recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Quando apresentei o processo para julgamento minha proposta de voto era para que os processos nº 19515.003261/2009-56, 19515.003260/2009-10 e 19515.003259/2009-87 fossem reunidos a este para julgamento em conjunto. A razão que me levou a tal entendimento estava na necessidade de avaliar, com maiores elementos, a alegação de que as despesas glosadas neste processo (19515.003261/2009-56), sob a alegação de inexistência, tinham sido considerados receitas junto às empresas PAULIVEL, S'MOTORS, HUNDAI e CAO A MONTADORA.

Ao meu sentir não se podia dizer que não existiu os contratos com T-Bills e, por conseqüência, não ocorreram os alegados pagamentos à título de variação cambial às empresas antes nominadas, cujas despesas aqui foram glosadas e, ao mesmo tempo, considerar tal fato como suporte para as autuações verificadas nos autos dos processos acima identificados.

No direito tributário prevalece o princípio da primazia da realidade, de modo que a configuração do fato gerador deve levar em consideração os elementos materiais que constituem o negócio realizado e não os registros contábeis, forma ou nomenclatura atribuídos pelos particulares. Neste cenário, a meu juízo, havia necessidade de verificar, no caso concreto, se ocorreu a materialidade dos pagamentos cujas despesas foram glosadas, ou se estamos diante de meros registros formais, levados a efeitos nas empresas que participaram das operações.

Apesar do entendimento acima, resultei vencido na medida em que o colegiado firmou entendimento de que não havia necessidade de reunião dos demais processos. Se acolhida a tese de que as despesas ocorreram e de que efetivamente houve os pagamentos às empresas PAULÍVEL, S'MOTORS, HUNDAI e CAO A MONTADORA, em juízo preliminar, sem análise daqueles autos, correta a autuação por omissão de receita naquelas empresas. Se acolhida a tese de que os contratos com T-Bill's não passaram de atos formais, não se efetivando no mundo real e que as despesas lançadas na contabilidade da recorrente sequer foram pagas às empresas PAULÍVEL, S'MOTORS, HUNDAI e CAO A MONTADORA, a glosa de despesas aqui analisadas há de prevalecer.

Todavia, antes de adentrar nas questões relacionadas à materialidade e necessidade das despesas, enfrento e rejeito a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, com base no argumento que “o ato administrativo do lançamento formou-se em dissonância com o Código Tributário Nacional.”

A recorrente não aponta um único fato específico capaz de afetar a validade do lançamento. Em relação a cada infração a autoridade fiscal descreveu a conduta da contribuinte, indicou a norma violada e especificou a consequência decorrente, no caso, os tributos ou as multas devidas. Assim, não há o que se falar em nulidade. Se a conduta descrita pela autoridade fiscal não se efetivou isto é questão de mérito e como tal será analisada.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade.

#### **I - DAS TRANSAÇÕES COM T-BILL'S E DOS ALEGADOS CUSTOS OU DESPESAS RELACIONADOS À VARIAÇÃO CAMBIAL OBJETO DA GLOSA**

Em relação à causa da autuação, pelo que se extrai do termo de verificação fiscal, fl. 134, na DIPJ/2005, ano-calendário 2004, na Linha 32 da Ficha 06A, encontra-se o valor de R\$ 16.052.905,00, informado como variações cambiais passivas. Este mesmo valor foi lançado como diferença em operações com T-Bills. Após análise dos documentos e informações prestadas pela autuada, a fiscalização concluiu “que não houve ingresso dos T. Bills, ou de divisas correspondentes. Assim, “há que considerar-se a ocorrência como lançamento meramente contábil, sem reflexos no Imposto de Renda, não podendo ser aceita como despesa financeira a variação cambial passiva, no valor de R\$ 16.052.905,00, informada, na DIPJ/2005”

A contabilidade não é uma verdade em si mesma, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada. Para dedução de uma despesa ou consideração de receita, não basta apenas a ocorrência de um lançamento contábil. É necessário verificar se estes eventos (despesas ou receitas), efetivamente ocorreram no mundo dos fatos.

No caso concreto a autoridade fiscal concluiu que não houve transações com T-Bills e que os valores lançados a título de variação cambial passiva são meros registros contábeis. O que legitima a dedução de uma despesa necessária à atividade produtiva é sua efetiva ocorrência no mundo real. Sem que este fato seja verificado não há o que falar em despesa e, muito menos, em dedução desta. Registro contábil, divorciado da realidade dos fatos não se presta nem para caracterizar despesa ou receita.

Pelo que se extrai do documento de fls. 26/27, em afirmações da própria autuada, as operações com T-Bills não se concretizaram. Neste sentido, ratificando a não concretização das operações, tem-se a seguinte resposta fornecida pela recorrente (fl. 27):

*Item 3- Conforme mencionado na introdução a operação não foi concluída, logo não existe documentação, embora operações dessa natureza sejam somente escriturais não existem as cautelas dos títulos, assim como no Brasil.*

Se as operações não se concretizaram, não há o que se falar em despesas relacionadas à variação cambial correspondente a tais operações. Trata-se, como bem observou a autoridade fiscal, de mero registro contábil que não legitima a dedução da despesa.

Com tais fundamentos, neste item, nego provimento ao recurso e passo a analisar a multa isolada aplicada em razão de que, com a glosa das despesas, aumentou-se o

valor das estimativas que, em não sendo recolhidas, foi exigido, além do imposto devido, multa isolada sobre o valor do tributo.

### **Da multa isolada aplicada de forma concomitante**

Por necessitar de recursos para executar suas funções, Administração não pode aguardar o encerramento do período de apuração para receber os tributos cujos fatos geradores irão ocorrer no final do exercício. Neste contexto, antes da ocorrência do fato gerador, criou-se obrigações impondo ao sujeito passivo o dever de antecipar recolhimentos no decorrer do ano-calendário. Tanto os valores recolhidos a título de carnê-leão quanto o de estimativas são deduzidos do imposto apurado no final do exercício. Se deduzidos do valor do imposto devido não há como negar que têm natureza de tributo e correspondem, assim como o IRRF, em pagamento antecipado.

Quando se estabelece obrigação do sujeito passivo em recolher carnê-leão ou estimativa não se está imputando a ele qualquer omissão relacionada a fato gerador. Nestas circunstâncias o fato gerador ainda não ocorreu e, encerrado o período de apuração, pode haver situações em que sequer se verificará a existência da situação descrita em lei que resulte na obrigação de pagar tributo.

Ocorrida a hipótese prevista na segunda parte do parágrafo anterior, para a pessoa física restitui-se os valores e em relação à pessoa jurídica confere-se a esta o direito de usar tais recursos para compensar tributos devidos em períodos subsequentes.

Se no mês de março contribuinte pessoa física ou jurídica deixar de recolher, por exemplo, carnê-leão ou estimativa, respectivamente, no mês seguinte a autoridade fiscal pode exigir o valor não recolhido com multa de 50%.

Contudo, encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão ou de estimativa, mas sim no efetivo imposto devido. Aqui, diferentemente do carnê-leão ou das estimativas, tem-se infração que diz respeito ao não pagamento de tributo e, portanto, cominada com penalidade mais grave.

Quando se fala em multa isolada esta só pode estar relacionada ao não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas devidas durante o ano-calendário. Encerrado o ano-calendário sem que os rendimentos ou lucros sejam oferecidos à tributação exige-se o imposto com multa de 75%<sup>1</sup>. A não ser a adoção desta lógica jamais se aplicaria, nestas situações, o disposto no artigo 138 do CTN.<sup>2</sup>

Imaginemos a situação em que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, tenha obtido rendimentos sem oferecê-los à tributação. Passado quatro anos e onze meses ele resolve oferecer ditos rendimentos à tributação acompanhado do respectivo pagamento dos tributos. Em havendo o pagamento do imposto devido não se pode lhe imputar a multa pelo não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas.

<sup>1</sup> Se o carnê-leão e as estimativas têm como razão de ser o aporte de recursos, no decorrer do ano-calendário, para que a Administração possa cumprir com suas obrigações, transcorrido o período de apuração não há mais o que se falar em exigência de carnê-leão e nem de estimativas, mas sim do efetivo imposto devido.

<sup>2</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



*reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.*

*Pelo que se depreende da exposição de motivos, ao usar as expressões “**multa de ofício, lançada isoladamente**”, se está a falar de uma única multa, pois se assim não fosse não teria usado as expressões “lançada isoladamente”, mas sim, “lançada em concomitância com a multa de ofício.*

A propósito da matéria, além da reiterada jurisprudência desta Turma, destaco os seguintes precedentes:

“CSLL. MULTA ISOLADA. **Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada**, seja pela ausência de base impositiva, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária: CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA. O CTN consagra o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades — art. 106, inciso II, “a”, do CTN.

Recurso Especial da Contribuinte Provido.” (grifamos)

(CSRF, 1ª Turma, 9101-00.526, Rel. Valmir Sandri, julgado em 26/01/2010)

“MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. **Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.**” (grifamos)

(CSRF, 1ª Turma, 9101-00.576, Rel. Viviane Vidal Wagner, julgado em 18/05/2010)

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa*

“DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MÊNSAIS POR ESTIMATIVA. **Com a apuração da contribuição devida ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício (se for o caso) que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*.”** (grifamos)  
(CSRF, 1ª Turma, 9101-00.130, Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 11/05/2009)

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso tão somente para cancelar a multa de ofício isolada.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva